



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

AUTOR: MARCOS OLIVEIRA - PL

Institui protocolo de ação imediata para localização de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente crianças, em caso de desaparecimento, no Estado de Sergipe e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e que eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes para a adoção de protocolo de busca imediata de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente crianças e adolescentes, em caso de desaparecimento, no âmbito do Estado de Sergipe.

Art. 2º. O protocolo de busca deverá ser ativado de forma imediata e prioritária, dispensando o prazo de 24 horas previsto em procedimentos convencionais, tão logo haja comunicação do desaparecimento de pessoa diagnosticada com TEA.

§1º A comunicação poderá ser feita por familiar, responsável legal, cuidador ou qualquer pessoa que testemunhe a fuga ou ausência injustificada.

§2º A autoridade policial ou órgão competente deverá iniciar a busca com a máxima urgência, independentemente de indícios de crime, considerando a condição de vulnerabilidade da pessoa desaparecida.

Art. 3º. O protocolo de busca deverá incluir, sempre que possível:

I – notificação imediata às unidades da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Guardas Civis Municipais e Defesa Civil;

II – ativação de alerta público por meio de redes sociais institucionais e veículos de comunicação;

III – envolvimento de conselhos tutelares, unidades de saúde e assistência social do território;

IV – solicitação de imagens de câmeras públicas e privadas nas proximidades;

V – utilização de cães farejadores e drones, quando disponíveis;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

VI – uso de bancos de dados que possam auxiliar na identificação de hábitos, locais de interesse ou padrões de fuga da pessoa com TEA.

Art. 4º. Os órgãos públicos estaduais deverão promover, em parceria com os municípios, treinamentos periódicos para agentes de segurança e servidores da rede pública de saúde, educação e assistência social sobre o comportamento e necessidades específicas de pessoas com TEA em situação de fuga ou desorientação.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, em 23 de Abril de 2025.

MARCOS OLIVEIRA
Deputado Estadual





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o Protocolo Estadual de Busca Imediata para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com ênfase em crianças e adolescentes, diante de situações de desaparecimento ou fuga.

A proposta nasce da urgência de se estabelecer um procedimento ágil, coordenado e sensível diante de casos envolvendo pessoas com TEA, que, por suas particularidades, demandam atenção especial e imediata.

A vulnerabilidade dessas pessoas é amplamente reconhecida. Muitas vezes, crianças com autismo não respondem quando chamadas, têm dificuldade em pedir ajuda e podem adotar comportamentos imprevisíveis — fatores que tornam as buscas ainda mais desafiadoras e o tempo, um recurso precioso. Tragédias como a do menino Samuel, ocorrido em março de 2025 em São Paulo, evidenciam o alto custo da ausência de protocolos específicos.

Inspirado em modelos como o Silver Alert, já adotado em outros países, o protocolo proposto visa mobilizar com rapidez as autoridades locais, serviços de segurança pública, redes de saúde e comunicação, criando uma resposta eficaz e humanizada para esses casos. A iniciativa está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com a Lei nº 12.764/2012, que assegura os direitos da pessoa com TEA.

Proteger os mais vulneráveis é um dever do Estado, conforme o art. 24, incisos XIV e XV, da Constituição Federal, portanto, com a criação deste protocolo, buscamos não apenas salvar vidas, mas também promover uma cultura de respeito, atenção e responsabilidade coletiva.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolher o presente projeto de lei.

Aracaju/SE, em 23 de Abril de 2025.

MARCOS OLIVEIRA
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003900380036003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcos Oliveira** em 21/05/2025 14:09

Checksum: **F7BF7E3081F666E87C2D037983400A1BD693CD80D2D0B3B722BBC50EED16F611**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003900380036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.